



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



**LEI MUNICIPAL Nº 639, DE 10 DE ABRIL DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os créditos de titularidade do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados e/ou reparcelados, nas formas e nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º.** A concessão e o controle dos parcelamentos e/ou reparcelamentos dos créditos mencionados no art. 1º, bem como os seus cancelamentos, incluem-se na competência:

I – do Chefe do Departamento de Tributos e Fiscalização, relativamente aos créditos não ajuizados:

a) de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa;

b) de natureza tributária, não inscritos em dívida ativa;

II – do Procurador Geral do Município, relativamente aos créditos:

a) ajuizados;

b) de natureza não tributária, não passíveis de inscrição imediata em dívida ativa e remetidos à Procuradoria-Geral do Município de Boca da Mata para ajuizamento da ação competente.

**Parágrafo Único.** As verbas sucumbenciais devidas serão pagas proporcionalmente aos Procuradores Municipais que trabalharam no processo, nas mesmas condições de parcelamentos e/ou reparcelamentos previstas no Art. 3º desta Lei.

**Art. 3º.** Observado o disposto nesta Lei os débitos objeto de parcelamentos e/ou reparcelamentos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – independentemente do valor do débito, pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, calculados sobre o valor do débito;

II – débitos com valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), parcelados em até 04 (quatro) prestações mensais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros de mora, calculados sobre o valor do débito;

III – débitos com valor igual ou acima de R\$. 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, com redução de 80% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, calculados sobre o valor do débito;

IV – débitos com valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, com redução de 70% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, calculados sobre o valor do débito.

§ 1º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado neste artigo pelo número de parcelas concedidas.

§ 2º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de 10% (dez por cento).

**Art. 4º.** A dívida objeto de parcelamentos e/ou reparcelamentos será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 3º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

**Art. 5º.** A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

**Art. 6º.** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no art. 5º desta Lei.

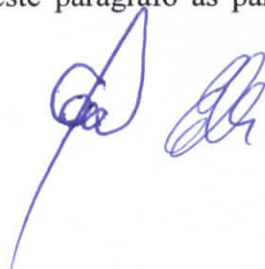
**Art. 7º.** A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

**Art. 8º.** Os contribuintes que tiverem optado por parcelamentos e/ou reparcelamentos em data anteriores a vigência da presente Lei e que ainda não tenha sido integralmente quitado, deverão optar pelo parcelamento e/ou reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas nesta Lei até 60 (sessenta) dias subsequente ao da publicação.

**Art. 9º.** Na hipótese de rescisão do parcelamento e/ ou reparcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.



**Art. 10.** A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.

**Art. 11.** Na hipótese do inciso II do Art. 10 desta Lei:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

**Art. 12.** Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do Art. 10 desta Lei, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do Art. 9º desta Lei.

**Art. 13.** A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança ou devolução de eventuais diferenças.

**Art. 14.** A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2013.**

  
**GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**  
**PREFEITO**

**Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 10 de abril de 2013.**

  
**ELDER RODRIGUES PEREIRA**  
**Secretário Municipal de Administração**